Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 706044 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0015846-15.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0043355-28.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FREITAS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL IMPETRADO: VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Rogério da Conceição Freitas, apontando como Autoridade Coatora a Juíza da Vara de Violência Doméstica em Palmas/TO. A impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "(...) o Paciente foi preso, no dia 11 de novembro de 2022 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 147, 163, parágrafo único, inciso III, 129 § 13, 24-A e 140, todos do Código Penal, nas circunstâncias da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha). Diante disso, a defesa apresentou o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Paciente, autos nº. 0045232-03.2022.8.27.2729. No entanto, contrariando a manifestação defensiva e sem fundamentação idônea, a Autoridade Coatora decidiu pela não concessão da liberdade provisória do Paciente (...) A autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, alegando, em resumo a necessária garantia da ordem pública. Além disso, adotou a prisão preventiva como prima ratio em desconformidade ao previsto no art. 310, II, parte final, do CPP". Alega, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, houve desrespeito ao artigo 282, § 6º, do CPP (porque não foi imposto ao investigado medidas cautelares diversas) e a decisão não foi devidamente fundamentada. Ao final apresenta o seguinte pedido: "08 - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a. A concessão de LIMINAR, no sentido de REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente, diante da ilegal manutenção da prisão preventiva deste; b. SUBSIDIARIAMENTE, requer a aplicação das medidas cautelares nos termos do art 319, I e IV, observados os critérios de necessidade e adequação. c. A expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, haja vista que os motivos determinantes da prisão não mais subsistem; d. A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental; e. A ABERTURA DE VISTA dos autos ao Ministério Público, para lançamento de parecer; f. No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade, eventual ação penal". A liminar foi indeferida (evento 2). As informações da Autoridade apontada de coatora se deu nos seguintes termos: "Senhor (a) Relator (a): A prisão do (a)(s) paciente (s) fora decretada em 12/11/2022 em sede de audiência de custódia, consoante evento 7 dos autos 00433552820228272729 do inquérito, resultando em conversão da prisão em flagrante em preventiva. Informo a atualização superveniente de que existiu o recebimento da denúncia, estando a ação penal respectiva na fase de aguardo de inclusão em pauta para audiência de instrução, inclusive com remessa ao plantão judiciário frente ao recesso de final de ano (autos processuais 00445686920228272729). Este juízo continua à disposição, se eventualmente houver necessidade de informações outras. Respeitosamente, Juiz de Direito — Antiógenes Ferreira de Souza Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas/TO". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na

impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos relacionados, percebe-se que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente, embora sucinta, demonstrou com satisfação a necessidade do ergástulo, uma vez que há fortes indícios de que o Paciente descumpriu medida protetiva, havendo necessidade de se garantir a ordem pública e conter a reiteração delitiva. Confiram-se as razões de decidir da Autoridade Apontada Coatora: "Cuida-se de reguerimento de revogação de prisão preventiva, manifestando-se o Ministério Público pelo indeferimento. A prisão fora decretada na data de 12/11/2022, consoante evento 7 dos autos 00433552820228272729 do inquérito, correspondente à prisão em flagrante que foi convertida em preventiva. De modo que a esta altura, não vislumbro alteração na situação fática a ensejar a descaracterização da necessidade da prisão cautelar, essencialmente no que toca aos argumentos do requerimento inicial. Todas as circunstâncias não impediram o requerente, ao que consta, das práticas ilícitas. Tenho por irrelevante na espécie e por ora, eventual domicílio fixo e ocupação lícita — já que de outro lado contrapõe—se, como apontado pelo magistrado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, necessidade de garantia da ordem pública (impedir que o autuado continue praticando crimes) e aplicação da lei penal. Fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher merecem atenção especial a partir da denominada "Lei Maria da Penha", derivando em clamor social pela firme atuação jurisdicional. Enfim, há lesão à ordem pública quanto aos fatos noticiados e sua repercussão social, surgindo a necessidade de proteção especial à vítima nesta fase processual, já que entendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão pelas particularidades verificadas e em homenagem ao princípio da precaução. Anote-se mais uma vez o caráter rebus sic stantibus, qual seja, possibilidade de revisão a qualquer tempo. Verificada a desnecessidade da medida, poderá sobrevir a libertação. Não nesta oportunidade e fase processual. Assim e sem mais delongas, frente o curto espaço de tempo da decretação da prisão, a mantenho utilizando da fundamentação per relationem, com menção às próprias decisões anteriores conjugadas à manifestação ministerial contrária à soltura (STF — HC 114790 e HC 101684). Fica indeferido o requerimento de libertação."(evento 8, do processo 0045232-03.2022.827.2729). Os argumentos apresentados acima

indicam que não são suficientes medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva, sendo necessário resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima. Como destacado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, o Paciente foi preso em flagrante, aparentemente mantendo a vítima sob cárcere privado (após ter invadido a residência e a agredido fisicamente), tendo admitido que mantinha a vítima trancada em casa. Os argumentos apresentados acima indicam que não são suficientes medidas cautelares diversas para conter a reiteração delitiva, sendo necessário resquardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima. Pelo exposto, observa-se que a decisão que indeferiu a liberdade provisória está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AMEACA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que figue demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presenca de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. O descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Soma-se a isso, o fato de o réu ameaçar de morte reiteradamente sua ex-companheira, não se intimidando nem mesmo perante os policias no momento da prisão, momento em que repetiu as ameaças. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 584.066/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. SÚMULA 182/STJ. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E CRIME DE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE NOS TERMOS DA SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, III, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-la mantida. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. Precedentes. 3. No caso, a defesa se limitou a reproduzir as teses de mérito, sem enfrentar o fundamento exposto na decisão monocrática ora recorrida que inferiu liminarmente o writ nos termos da Súmula 691/STF. 4. Ainda que assim não fosse, firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF. 5. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. 6. De outro vértice, e sem adiantar qualquer juízo sobre os fatos, verifica-se que o decreto prisional destacou a periculosidade concreta do agente e o risco real de reiteração delitiva. 7. Por fim, importante gizar que embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaca e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (AgRg no HC 472.264/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018). 8. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC 575.873/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020). O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não havendo que se falar, portanto, em desproporcionalidade da prisão com a pena prevista para o delito imputado ao Paciente. Sobre o tema colacionamos julgado desta Corte de Justiça, de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 313, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal prevê a hipótese de decretação de prisão preventiva em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, exatamente como ocorreu no presente caso. 2. Não há como alegar desproporcionalidade e desnecessidade na decretação da prisão, especialmente porque o paciente, mesmo após sua prisão, ameaçou matar sua sogra, sendo necessário garantir a integridade física da vítima e evitar eventuais reincidências por parte do paciente. 3. A autoridade coatora não demonstrou que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes ao caso, estando a decretação da prisão preventiva fundamentada. 4. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0009960-06.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/08/2020, DJe 17/09/2020 10:08:18). Eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a

demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 6. (...) 7. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 617.485/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021). Nestes termos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do Paciente para que responda ao processo em liberdade ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que indeferiu a revogação da preventiva, mantendo o ergástulo, examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência e permanência dos motivos que a ensejaram. Registra-se, por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. 2. A presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado, forma tentada) e a periculosidade do agente (que desferiu vários golpes de arma branca na vítima por suposto desentendimento em região de feira), denota maior ousadia em sua conduta. Ainda há que se considerar o fato de o Paciente ter se evadido do local dos fatos logo após o acontecido, sugerindo uma possível tentativa de se furtar da responsabilidade criminal. Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem

pública. Precedentes STJ. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 706044v3 e do código CRC e875fcf2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/2/2023, às 15:33:36 0015846-15.2022.8.27.2700 706044 V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento: 706048 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0015846-15.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0043355-28.2022.8.27.2729/T0 PACIENTE: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FREITAS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL IMPETRADO: VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA -MOLIN (DPE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. ART. 147, CAPUT, ART. 129 § 13º, E ART. 61, II, F, TODOS DO CP, E ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006, NA MODALIDADE DO ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ARTIGO 313, III, DO CPP. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA A GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, para garantir a proteção à vítima e para assegurar o cumprimento das medidas protetivas, evitando a reiteração criminosa. 2. 0 descumprimento de medida protetiva, anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006, explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica

pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justica acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 706048v4 e do código CRC 43206262. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 8/2/2023, às 14:51:38 0015846-15.2022.8.27.2700 706048 .V4 Documento: 706008 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0015846-15.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0043355-28.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ROGÉRIO DA CONCEICÃO FREITAS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL IMPETRADO: VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA -MOLIN (DPE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de Rogério da Conceição Freitas, apontando como Autoridade Coatora a Juíza da Vara de Violência Doméstica em Palmas/TO. A impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "(...) o Paciente foi preso, no dia 11 de novembro de 2022 pela prática dos crimes tipificados nos artigos 147, 163, parágrafo único, inciso III, 129 § 13, 24-A e 140, todos do Código Penal, nas circunstâncias da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha). Diante disso, a defesa apresentou o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Paciente, autos n° . 0045232-03.2022.8.27.2729. No entanto, contrariando a manifestação defensiva e sem fundamentação idônea, a Autoridade Coatora decidiu pela não concessão da liberdade provisória do Paciente (...) A autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, alegando, em resumo a necessária garantia da ordem pública. Além disso, adotou a prisão preventiva como prima ratio em desconformidade ao previsto no art. 310, II, parte final, do CPP". Alega, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, houve desrespeito ao artigo 282, § 6º, do CPP (porque não foi imposto ao investigado medidas cautelares diversas) e a decisão não foi devidamente fundamentada. Ao final apresenta o seguinte pedido: "08 - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a. A concessão de LIMINAR, no sentido de REVOGAR a ordem de prisão emitida contra o Paciente, diante da ilegal manutenção da prisão preventiva deste; b. SUBSIDIARIAMENTE, requer a aplicação das medidas cautelares nos termos do art 319, I e IV, observados os critérios de necessidade e adequação. c. A expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, haja vista que os motivos determinantes da prisão não mais subsistem; d. A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental; e. A ABERTURA DE VISTA dos autos ao Ministério Público, para lançamento de parecer; f. No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem almejada, com a anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, para o fim de o Paciente responder em liberdade,

eventual ação penal". A liminar foi indeferida (evento 2). As informações da Autoridade apontada de coatora se deu nos seguintes termos: "Senhor (a) Relator (a): A prisão do (a)(s) paciente (s) fora decretada em 12/11/2022 em sede de audiência de custódia, consoante evento 7 dos autos 00433552820228272729 do inquérito, resultando em conversão da prisão em flagrante em preventiva. Informo a atualização superveniente de que existiu o recebimento da denúncia, estando a ação penal respectiva na fase de aguardo de inclusão em pauta para audiência de instrução, inclusive com remessa ao plantão judiciário frente ao recesso de final de ano (autos processuais 00445686920228272729). Este juízo continua à disposição, se eventualmente houver necessidade de informações outras. Respeitosamente, Juiz de Direito — Antiógenes Ferreira de Souza Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Palmas/TO". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 706008v2 e do código CRC 1ea02a38. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/1/2023, 0015846-15.2022.8.27.2700 706008 V2 às 17:13:54 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015846-15.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO FREITAS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: VARA DE COMBATE A VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE. DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário